



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03549/11

Pág. 1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ

EXERCÍCIO: 2010

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO

ADVOGADOS HABILITADOS<sup>1</sup>: LIDYANE PEREIRA SILVA E JAILSON LUCENA DA SILVA

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.*

## RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Senhor **FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**, Prefeito do Município de **BREJO DO CRUZ**, no exercício de 2010, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **851**, de **01 de dezembro de 2009**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 20.720.255,00**;
2. A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 15.364.118,65** e a despesa total empenhada foi de **R\$ 15.761.537,78**;
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 2.492.453,74**, correspondendo a **17,17%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos, no exercício, na sua integralidade. Para tanto, foi formalizado o **Processo TC 08234/11**, estando, na presente data, na Secretaria da Primeira Câmara para citação do interessado, atendendo Cota emitida pelo ilustre Procurador **Marcilio Toscano Franca Filho**;
4. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito foi, respectivamente, de **R\$ 120.000,00** e **R\$ 60.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 5.1. Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **19,35%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
  - 5.2. Com Pessoal do Poder Executivo, representando **50,90%** da RCL (limite máximo: 54%);
  - 5.3. Com Pessoal do Município, representando **53,66%** da RCL (limite máximo: 60%);
  - 5.4. Aplicações de **65,82%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
6. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2010;
7. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;

<sup>1</sup> Instrumento de procuração às fls. 115/116.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03549/11

Pág. 2/5

8. No tocante à gestão fiscal, registrou-se o **ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**, no tocante aos gastos com pessoal, considerando-se no cômputo de tal cálculo, as obrigações patronais, correspondendo a **56,57%** da RCL (art. 20, LRF) e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF;
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, foram constatadas as seguintes irregularidades:
  - 9.1. Déficit orçamentário equivalente a **2,59%** da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF;
  - 9.2. Déficit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro), no valor de **R\$ 124.484,08**;
  - 9.3. Realização de despesas sem os devidos processos licitatórios, no valor de **R\$ 887.466,91**;
  - 9.4. Aplicação de **24,45%** da receita de impostos inclusive os transferidos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não atendendo ao limite mínimo de 25% exigido constitucionalmente;
  - 9.5. Não pagamento de obrigações patronais ao INSS, no montante em torno de **R\$ 111.846,19**;
  - 9.6. Não pagamento de obrigações patronais ao Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz - BCPREV, no montante em torno de **R\$ 205.580,71**;
  - 9.7. Fraude em licitação para aquisição de material de informática, através do Convite 02/2010;
  - 9.8. Fraude em licitação para aquisição de material esportivo, através do Convite 03/2010;
  - 9.9. Fraude em licitação para aquisição de material utilizado na limpeza pública, através do Convite 04/2010;
  - 9.10. Saldo não comprovado, no valor de **R\$ 36.040,63**, devendo o gestor comprová-lo ou devolvê-lo aos cofres públicos do município.

Citado, o Prefeito Municipal, **Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**, através do seu **Advogado JAILSON LUCENA DA SILVA**, devidamente habilitado (fls. 115/116) apresentou a defesa de fls. 138/242 (**Documento TC nº 21.321/12**), que a Auditoria analisou e concluiu por **ALTERAR** o percentual aplicado na MDE, de **24,45%** para **24,76%**, bem como o valor do não pagamento de obrigações patronais ao Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz – BCPREV, de **R\$ 205.580,71** para **R\$ 103.651,13**, e **MANTER** inalteradas as demais irregularidades.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público especial junto ao TCE, a ilustre Procuradora Geral **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, pugnou, após considerações, pela:

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do Sr. Francisco Dutra Sobrinho;
- b) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO** da mencionada autoridade;
- c) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor total de R\$ 36.040,63, referente a saldo bancário não comprovado;
- e) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido gestor, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por inobservância a normas constitucionais e legais;
- f) **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Poder Executivo de Brejo do Cruz no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes;
- g) **ENVIO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para as providências quanto às condutas puníveis na forma de sua competência.



Foram feitas as comunicações de estilo.  
É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

O Relator **mantém sintonia** com parte, *data vênia*, do entendimento da Unidade Técnica de Instrução e do pronunciamento do *Parquet* e, antes de oferecer sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. Atinente à ultrapassagem do limite legal dos gastos com pessoal, em relação ao que dispõe o art. 20 da LRF (apenas Poder Executivo), é de se informar que a Auditoria considerou, em seus cálculos, o valor empenhado em Obrigações Patronais, comando que foi dispensado pelo PN TC 12/2007, de modo que, se assim considerado, o percentual se comporta dentro patamar estabelecido (53,66%) no antes indicado dispositivo legal, não havendo o que se falar em irregularidade neste sentido;
2. De fato, na apuração do resultado financeiro, deve ser excluído o valor do saldo final da administração indireta, *in casu*, o do instituto próprio de previdência, no montante de **R\$ 1.622.830,92**, de modo que, após tal ajuste, resulta em um déficit financeiro, no valor de **R\$ 124.484,08**. Assim, permanece tal irregularidade, bem como a relativa ao déficit orçamentário de **2,59%** da receita, a este título, arrecadada, importando tais condutas em desobediência ao art. 1º, §1º da LRF, cabendo **aplicação de multa** com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, recomendando-se a adoção de providências pelo atual gestor com vistas a dar a atenção devida à elaboração dos balanços contábeis, atendendo ao que prescreve à legislação pertinente a matéria;
3. Compulsando os autos, vê-se que a defesa demonstrou que grande parte das despesas tidas como não licitadas, foram acobertadas por procedimentos licitatórios de 2008 a 2010 (Tomadas de Preço 08/2008, 11/2009, 10/2008 e 04/2010, Convite 14/2009 e 16/2009 e Inexigibilidade 07/2009) nos quais havia saldo do valor licitado aproveitável para as despesas em comento, restando tão somente a quantia de **R\$ 47.831,57**, sendo **R\$ 13.379,85** relativa à construção de melhorias sanitárias e **R\$ 34.451,72** relativa à pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas da cidade, representando apenas **0,30%** da DOT (**R\$ 15.761.537,78**), percentual de pouca expressividade para efeito de emissão de parecer, no entanto, ensejando **ressalva nas contas de gestão, aplicação de multa e recomendações**, com vistas a que não mais se repita a pecha, merecendo ser dada especial atenção ao cumprimento dos ditames da Lei de Licitações e Contratos;
4. Muito embora a defesa tenha informado que se tratou de equívocos da Comissão de Licitação, merecem ser sancionadas com **aplicação de multa** as irregularidades indicadas nos Convites 02/2010, 03/2010 e 04/2010<sup>2</sup>, relativas a indícios de fraudes nas citadas licitações, cabendo **recomendação** ao atual gestor para que adote providências visando corrigir as falhas apontadas, buscando obedecer o que prescreve a legislação pertinente à matéria, em especial, a Lei 8666/93;

<sup>2</sup> Em suma, as falhas se reportam a condutas irregulares praticadas pela Comissão de Licitação e apresentação intempestiva de documentação dos proponentes, a exemplo da certidão negativa de débitos estaduais e certificado de regularidade do FGTS, entre outros documentos pertinentes à habilitação. De forma pontual, no Convite 02/2010, restou evidenciada divergências no mapa de apuração das propostas e, no Convite 04/2010, verificou-se participação de empresas com dirigentes ou representantes em comum, infringindo norma desta Corte, qual seja, a RN TC 05/2010.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03549/11

Pág. 4/5

5. Merece ser desconsiderada, para efeito de emissão de parecer, a irregularidade referente a contribuições patronais pagas a menor, no montante de **R\$ 111.846,19**, tendo em vista ter sido calculada com base em estimativa de **22%** sobre o total da folha de pagamento do pessoal contratado, cabendo apenas **representação** à Receita Federal do Brasil, a fim de que tome as providências a seu cargo. Vale informar que, de acordo com o SAGRES, foi recolhido no exercício o total de **R\$ 240.433,55**<sup>3</sup>. Da mesma forma, o não pagamento de obrigações patronais devidos ao Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, no valor estimado de **R\$ 103.651,13**<sup>4</sup>, redundando na necessidade de que o referido Instituto seja **comunicado** para que adote as providências de sua competência, com vistas a levantar o valor real do débito do Poder Executivo para posterior cobrança;
6. Analisando a defesa apresentada no tocante à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, é de se considerar os gastos realizados, a este título, através da conta denominada **DIVERSOS**, no valor de **R\$ 51.651,28**, tendo em vista que aportou recursos próprios (transferências da conta ICMS-exportação e diversos depósitos efetuados por fornecedores, referentes a ISS), como se observa da análise dos extratos bancários daquela conta, e não somente, como informou a Auditoria, recursos provenientes do Fundo Especial do Petróleo – FEP, razão pela qual deve a referida quantia compor a universalidade dos gastos totais na MDE, passando o valor aplicado a ser de **R\$ 2.063.175,88**, equivalente a **25,40%** da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao que determina a Constituição Federal neste aspecto;
7. A defesa mostrou-se suficiente, esclarecendo o pretense saldo não comprovado, na conta CEF/647.087-6/Calçamento, no valor de **R\$ 36.040,63**, na medida em que houve no dia **12/04/2010** uma determinação da Caixa Econômica Federal, para que o referido valor fosse devolvido à União, por não ter sido utilizado para o objetivo pretendido, passando a citada conta a não apresentar nenhum valor como saldo, figurando o valor questionado, equivocadamente, em dezembro/2010, de modo que não há mais o que se falar em irregularidade neste sentido.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de **BREJO DO CRUZ**, **Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**, relativas ao exercício de **2010**, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil cento e cinquenta reais), em virtude, especialmente, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, das falhas verificadas nas licitações realizadas, bem como da existência de déficit orçamentário e financeiro, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009;

<sup>3</sup> Deste total (**R\$ 240.433,55**), foi registrado no sistema orçamentário o total de **R\$ 168.609,64**, correspondente às obrigações patronais mensais. No sistema extra-orçamentário o montante de **R\$ 71.823,91** correspondeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias do pessoal contratado (Fonte: SAGRES).

<sup>4</sup> Foi transferida à previdência própria a quantia de **R\$ 556.686,08**, correspondendo integralmente à parte patronal, conforme se verifica na análise de defesa, fls. 263.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03549/11

Pág. 5/5

3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do **Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**;
5. **REPRESEMTEM** à Receita Federal do Brasil e o Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz – BCPREV, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
6. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da exigência constitucional de licitar.

É a Proposta.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2.012.

---

*Auditor Substituto de Conselheiro* **Marcos Antônio da Costa**  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03549/11

1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ

EXERCÍCIO: 2010

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO

ADVOGADOS HABILITADOS: LIDYANE PEREIRA SILVA E JAILSON LUCENA DA SILVA

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.**

### ACÓRDÃO APL TC 1.009 / 2.012

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03549/11; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta do Relator, ausente justificadamente o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na Sessão realizada nesta data, em:*

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em virtude, especialmente, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, das falhas verificadas nas licitações realizadas, bem como da existência de déficit orçamentário e financeiro, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009;*
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO TC 03549/11

Pág. 2/2

3. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO;***
4. ***REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil e o Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;***
5. ***RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da exigência constitucional de licitar.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
**João Pessoa, 19 de dezembro de 2.012.**

---

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

Em 19 de Dezembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Auditor Marcos Antonio da Costa**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL